



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA ESTADO DE SANTA CATARINA

## PARECER ENGENHARIA – TP09

Analisando o recurso interposto pela empresa MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI verificou-se que este não procede, pelos seguintes motivos explicitados a seguir:

Inicialmente não há o que se falar em imposição do TCU para a definição do BDI, as faixas de valores apresentadas no Acórdão 2622/2013 são meramente sugestivas.

A alegação de que o BDI está calculado de maneira errônea também não procede, a empresa JAB ENGENHARIA EIRELI considerou um valor de impostos totais de 5,25%, dispostos da seguinte maneira:

- PIS = 0,65%
- Cofins = 3,00%
- ISS = 1,60%

Já, o cálculo apresentado pela empresa MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI em sua defesa também considerou o imposto com a porcentagem de 5,25%, entretando, de maneira equivocada, inseriu novamente o ISS de 1,60% no cálculo, causando assim a discrepância apresentada pela empresa.

Diante do exposto, como citado anteriormente, considerando o ponto de vista da engenharia o recurso não procede.

PAULO SERGIO  
PIMENTEL:09302534  
936

Assinado de forma digital por  
PAULO SERGIO  
PIMENTEL:09302534936  
Dados: 2022.10.11 15:26:05 -0100'

Paulo Sérgio Pimentel  
Engenheiro Civil  
CREA SC 188389-5





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município



Ref. Tomada de Preços nº 09/2022

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame em referencia a empresa **JAB ENGENHARIA EIRELI** no referido certame.

Aduz a Recorrente, em síntese, que a empresa vencedora teria apresentado proposta em desacordo com as normas vigente, com erros na composição do BDI, o que seria ao seu ver prejudicial à análise do valor global já que referidos erros alteram o valor da proposta apresentada.

Instada a recorrida à manifestar-se, aduziu que a proposta está de acordo com o exigido pelo instrumento convocatório.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria para Parecer.

Esta Procuradoria encaminhou os autos ao setor de Engenharia para avaliação técnica das planilhas e proposta apresentada pela empresa vencedora, sendo que nesta data os autos retornaram a esta Procuradoria acompanhada de parecer do engenheiro responsável.

É o necessário relato.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000  
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121  
e-mail.: [prefeitura@matoscosta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@matoscosta.sc.gov.br)



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município



O recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido, haja posto que tempestivo, portanto possível e necessária a análise do mérito recursal.

Considerando que o recurso foi interposto sob fundamento de aspectos técnicos da proposta, esta procuradoria julgou por bem encaminhar os autos ao setor de engenharia para emissão de parecer técnico, tendo retornado com a seguinte informação:

*Analisando o recurso interposto pela empresa MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI verificou-se que este não procede, pelos seguintes motivos explicitados a seguir: Inicialmente não há o que se falar em imposição do TCU para a definição do BDI, as faixas de valores apresentadas no Acórdão 2622/2013 são meramente sugestivas. A alegação de que o BDI está calculado de maneira errônea também não procede, a empresa JAB ENGENHARIA EIRELI considerou um valor de impostos totais de 5,25%, dispostos da seguinte maneira: PIS - 0,65% • Cofins - 3,00% • ISS - 1,60%. Já, o cálculo apresentado pela empresa MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI em sua defesa também considerou o imposto com a porcentagem de 5,25%, entretando, de maneira equivocada, inseriu novamente o ISS de 1,60% no cálculo, causando assim a discrepância apresentada pela empresa. Diante do exposto, como citado anteriormente, considerando o ponto de vista da engenharia o recurso não procede.*

Assim, na avaliação do setor técnico da municipalidade, não há falhas na proposta elaborada pela licitante vencedora, ademais, as razões apresentadas pela recorrente não são aptas a infirmar a decisão da comissão permanente de licitações.

Passa reforçar as assertivas acima, colhe-se da doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia<sup>1</sup>

*"Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que vão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção de uma*

<sup>1</sup> *Licitações e contratos administrativos, casos e polêmicas, São Paulo: Malheiros, 2018, p. 127-128*

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000  
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121  
e-mail.: [prefeitura@matoscosta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@matoscosta.sc.gov.br)



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município



*proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a se sagrar vencedor do certame"*

Na jurisprudência do TCU:

*Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia; devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades" (Acórdão 818/2007-Plenário).*

Desta forma, diante, opina-se pelo improvimento do Recurso.

### 3. PARECER

Pelo exposto, e salvo melhor juízo, opinamos pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, mantendo-se a decisão inicialmente proferida pela Comissão de Licitação.

É o parecer, sob censura.

Matos Costa/SC, 13 de outubro de 2022.

**Vinicius José Besciak**  
Procurador do Município  
OAB/PR 77.856  
OAB/SC 55.245

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000  
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121  
e-mail.: [prefeitura@matoscosta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@matoscosta.sc.gov.br)



MATOS COSTA-SC - CIDADE DO MIL ECOLÓGICO



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - RECURSO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2022 - PMMC  
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 9/2022

OBJETO: Contratação de empresa para Construção de Área Coberta no Centro de Educação Infantil - Sementinha do Saber no Município de Matos Costa - SC, conforme Emenda Parlamentar Impositiva - LOA 26, com fornecimento de mão de obra e material, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária demais projetos, e de acordo com descrição detalhada no presente Edital e seus anexos.

Da Decisão:

Em análise do RECURSO apresentado pela empresa MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI referente a Tomada de Preço nº 9/2022 - PMMC, e com base nos Pareceres de Engenharia e Jurídico, a Comissão de Licitações decide por manter a classificação da empresa JAB ENGENHARIA EIRELI.

Sendo assim fica declarada a empresa JAB ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.860.380/0001-93, vencedora do certame.

Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Competente.

Matos Costa, 14 de outubro de 2022.

  
FABIANA GRANEMANN  
Presidente Comissão de Licitação